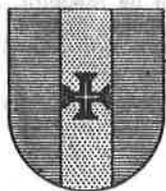


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 28

Quinta-feira, 29 de Outubro de 1981

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regional n.º 14/81/M, publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º 189, de 19 de Agosto de 1981.

#### Decreto-Lei n.º 282/81:

Atribui um subsídio de deslocação a alargar ao pessoal da Guarda Fiscal que presta serviço, por imposição ou por escolha, nas unidades das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

#### Resolução n.º 675/81:

Autoriza um financiamento a efectuar, no mês de Outubro, às Direcções Regionais do Hospital, da Saúde Pública, da Educação Especial e da Segurança Social.

#### Resolução n.º 676/81:

Concede um aval à Cooperativa denominada «LOBOS-COOPESCA de Câmara de Lobos, S. C. A. R. L.».

#### Resolução n.º 677/81:

Determina a anulação do concurso público aberto pela Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., relativo à ampliação da central térmica da Madeira e fixa nova sede para a referida ampliação.

#### Resolução n.º 678/81:

Approva a proposta de Decreto Regional relativa ao relato das mensagens da Assembleia Regional e das notas oficiosas do Governo nos centros Regionais da Madeira da R. D. P., R. T. P. e A. N. O. P..

#### Resolução n.º 679/81:

Encarrega os Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e da Agricultura e Pescas da apresentação, até 30 de Novembro de 1981, do novo plano de fomento pecuário.

#### Resolução n.º 680/81:

Concede aval da Região à Sociedade denominada SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES ERG, LIMITADA, adjudicatária da empreitada de remodelação da ala oeste

do edifício onde se encontra instalada a Direcção Regional de Turismo.

#### Resolução n.º 681/81:

Concede aval da Região a José Alexandre Damásio Gomes, adjudicatário da execução das obras de ampliação da Pousada dos Vinháticos.

#### Resolução n.º 682/81:

Encarrega os Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e da Agricultura e Pescas da apresentação até 30 de Novembro de 1981, do novo plano de apoio ao sector das pescas.

#### Resolução n.º 683/81:

Declara a utilidade pública da expropriação do imóvel necessário à obra de ampliação das actuais instalações do Centro Regional da Madeira da Rádio Televisão Portuguesa, E.P. e autoriza a referida empresa pública a tomar a respectiva posse administrativa.

#### Resolução n.º 684/81:

Autoriza a celebração do contrato adicional relativo a trabalhos extra e a mais no conjunto habitacional Nazaré I com a sociedade denominada José Ribeiro, Indústria e Comércio, S. A. R. L..

#### Resolução n.º 685/81:

Determina a comparticipação do Governo nas obras de construção do Centro Paroquial de Nossa Senhora de Fátima do Funchal.

#### Resolução n.º 686/81:

Concede um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P..

#### Resolução n.º 687/81:

Concede um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P..

#### Resolução n.º 688/81:

Concede um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P..

#### Resolução n.º 689/81:

Concede um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P..

**Resolução n.º 690/81:**

Atribui um subsídio ao professor Fernando Franco de Almada, destinado à efectivação do registo de patente, na República Federal da Alemanha, do protótipo que visa o aproveitamento e conversão da energia das ondas do mar.

**Resolução n.º 691/81:**

Atribui um subsídio à COPROBAN — Cooperativa dos Produtores de Banana de Câmara de Lobos.

**Resolução n.º 692/81:**

Determina o reforço de verba do fundo de maneió a que se refere a Resolução n.º 428/81, de 9 de Julho.

**Resolução n.º 693/81:**

Autoriza a aquisição de duas viaturas tipo Jeep, pela Direcção Regional dos Aeroportos.

**Resolução n.º 694/81:**

Aprova a minuta do contrato adicional relativo à empreitada de remodelação da ala oeste do edifício da Direcção Regional de Turismo e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Director Regional de Turismo.

**Resolução n.º 695/81:**

Aprova a minuta do contrato adicional relativo à execução das obras de ampliação da Pousada dos Vinháticos e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Director Regional de Turismo.

**Resolução n.º 696/81:**

Aprova a minuta do contrato de fornecimento e montagem de um guindaste multipurpose, com colher e spreader, para o Porto do Funchal e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Comércio e Transportes.

**Resolução n.º 697/81:**

Atribui diversos montantes, respeitantes ao duodécimo do mês de Outubro de 1981, às autarquias locais.

**Resolução n.º 698/81:**

Aprova a minuta do contrato relativo à execução da empreitada de construção do pavilhão gimnodesportivo de Santo Amaro e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 699/81:**

Atribui um subsídio à Junta de Freguesia da Faial

**Resolução n.º 700/81:**

Aprova o Decreto Regulamentar Regional relativo à aplicação do Decreto-Lei n.º 235/81, de 6 de Agosto, à Região Autónoma da Madeira.

**Resolução n.º 701/81:**

Aprova o Decreto Regulamentar Regional relativo à

aplicação do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho, à Região Autónoma da Madeira.

**Resolução n.º 702/81:**

Atribui um subsídio à Associação Desportiva de Machico.

**Resolução n.º 703/81:**

Atribui um subsídio à Paróquia do Carmo em Câmara de Lobos.

**Resolução n.º 704/81:**

Concede aval da Região à sociedade denominada Apartamentos Dorisol, Limitada.

**Resolução n.º 705/81:**

Determina a liquidação da livrança subscrita pela sociedade denominada Madeira Seafaris — Centro de Actividades Náuticas, Limitada, junto do Banco Português do Atlântico e encarrega a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças da prossecução do processo de falência da referida sociedade.

**Resolução n.º 706/81:**

Cria, no âmbito da Secretaria Regional do Trabalho, a comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e Emprego.

**Resolução n.º 707/81:**

Determina a aplicação na Região Autónoma da Madeira dos novos montantes fixados para o salário mínimo.

**Resolução n.º 708/81:**

Ratifica a minuta do contrato relativo ao fornecimento e montagem de um guindaste eléctrico, com spreader e colher, considerando a confirmação da encomenda como início de contagem do prazo de fornecimento.

**Resolução n.º 709/81:**

Aprova a minuta do contrato de arrendamento do prédio urbano situado à Calçada da Encarnação e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional da Educação e Cultura.

**Resolução n.º 710/81:**

Autoriza um pagamento à Caixa Económica do Funchal.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

**Portaria n.º 119/81:**

Autoriza transferência e reforço de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

**Portaria n.º 125/81:**

Autoriza transferência e reforço de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO  
E FINANÇAS**Portaria n.º 121/81:**

Autoriza transferência e reforço de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO  
E FINANÇAS E DO TRABALHO**Portaria n.º 120/81:**

Autoriza transferência e reforço de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO  
E FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES**Portaria n.º 123/81:**

Autoriza transferência e reforço de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

**Portaria n.º 124/81:**

Autoriza transferência e reforço de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO  
E FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Portaria n.º 122/81:**

Autoriza transferência e reforço de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO  
E TRANSPORTES**Portaria n.º 126/81:**

Fixa as margens de comercialização para as pilhas secas correntes e as alcalinas, de origem nacional ou estrangeira, na Região Autónoma da Madeira.

**Portaria n.º 127/81:**

Fixa as margens de comercialização para as lacas, brilhantinas e fixadores, loções capilares, «after-shaves», linimentos anti-solares e óleos, pomadas e vaselinas perfumadas, na Região Autónoma da Madeira.

**Portaria n.º 128/81:**

Fixa as margens de comercialização para os condutores eléctricos de consumo corrente, de fabrico nacional ou estrangeiro, na Região Autónoma da Madeira.

**Portaria n.º 129/81:**

Fixa as margens de comercialização para o bacalhau salgado seco e espécies afins, nacionais ou importados, quaisquer que sejam os seus tipos comerciais, na Região Autónoma da Madeira.

**Portaria n.º 130/81:**

Fixa as margens de comercialização para os produtos dietéticos derivados do leite e destinados à alimen-

tação infantil, de fabrico nacional ou estrangeiro, na Região Autónoma da Madeira.

**Portaria n.º 132/81:**

Fixa as margens de comercialização para as tintas, vernizes, goma-laca, lacas, esmaltes, charão, diluentes, secantes e produtos para remoção de pintura, na Região Autónoma da Madeira.

**Portaria n.º 133/81:**

Fixa as margens de comercialização para os guardanapos de papel, lenços de papel, papel higiénico, facial «tissue», pensos higiénicos e fraldas de papel, na Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO  
E TRANSPORTES E DA AGRICULTURA E PESCAS**Portaria n.º 131/81:**

Fixa as margens de comercialização para o leite em pó instantâneo, embalado, nacional ou estrangeiro, na Região Autónoma da Madeira.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a) do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrevem-se os seguintes diplomas:

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Secretaria-Geral

de 6 de Outubro

Declara-se, para os devidos efeitos, que o Decreto Regional n.º 14/81/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 189, de 19 de Agosto de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com várias inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 2.º, nova redacção do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 5/81/M, onde se lê «2 — Estando presentes na Região quaisquer Ministros, precedem o Presidente do Governo Regional e precedem o bispo da Diocese do Funchal, à excepção dos Vice-Primeiros-Ministros, que precedem o Ministro da República, e dos Ministros de Estado-Adjuntos, que procedem o Presidente da Assembleia Regional e precedem o Presidente do Governo Regional.» deve ler-se «2 — Estando presentes na Região quaisquer Ministros, procedem

o Presidente do Governo Regional e precedem o Bispo da Diocese do Funchal, à excepção dos Vice-Primeiros-Ministros, que procedem o Ministro da República, e dos Ministros de Estado Adjuntos, que procedem o Presidente da Assembleia Regional e precedem o Presidente do Governo Regional.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Setembro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto-Lei n.º 282/81

de 8 de Outubro

Pelo Decreto-Lei n.º 143/81, de 3 de Junho, foi atribuído ao pessoal da Polícia de Segurança Pública que, por imposição ou escolha, for nomeado para prestar serviço nas regiões Autónomas da Madeira e dos Açores um subsídio de deslocamento.

A Guarda Fiscal mantém naquelas Regiões Autónomas unidades onde o seu pessoal presta serviço em condições em tudo idênticas às do pessoal da Polícia de Segurança Pública contempladas pelo citado diploma legal.

É indispensável e urgente uniformizar as condições de concessão da referida remuneração acessória, sobre as quais, aliás, a CIPRA se pronunciou favoravelmente a respeito da PSP, sendo inviável convocar de novo em tempo útil a referida Comissão para efeito do disposto no artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O pessoal militar da Guarda Fiscal que, por imposição ou escolha, for nomeado para prestar serviço temporariamente nas unidades das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores terá direito ao subsídio mensal de deslocação abaixo designado:

- a) Oficiais — 5300\$;
- b) Sargentos — 4500\$;
- c) Praças — 3700\$.

2 — Quando ao militar da Guarda Fiscal for fornecida, consoante os casos, habitação ou alojamento, ser-lhe-ão abonados apenas 2500\$.

Art.º 2.º O subsídio referido no artigo anterior não é acumulável com o criado pelos Decretos-Leis n.ºs 38 477, de 29 de Outubro de 1951, e 47 939, de 15 de Setembro de 1967, podendo, contudo, o pessoal deslocado nas ilhas de Santa Maria e de Porto Santo optar pelo quantitativo mais elevado.

Art.º 3.º O subsídio criado por este diploma não é atribuído aos soldados quando se trate da sua primeira colocação após o curso de alistados.

Art.º 4.º Os oficiais do Exército colocados nas unidades da Guarda Fiscal das Regiões Autónomas serão abonados do subsídio previsto neste diploma ou dos que estiverem em vigor para as forças armadas, conforme os diplomas de nomeação.

Art.º 5.º Por despacho do comandante-geral da Guarda Fiscal será estabelecido o tempo de permanência nos comandos insulares do pessoal abrangido pelas disposições deste diploma.

Art.º 6.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos no corrente ano económico pela rubrica respectiva do orçamento em vigor para a Guarda Fiscal.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 8.º Este diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Julho de 1981.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 25 de Setembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

### Resolução n.º 675/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 1 de Outubro de 1981, resolveu:

Autorizar o financiamento às Direcções Regionais do Hospital, de Saúde Pública, de Educação Especial e de Segurança Social, no mês de Outubro de 1981, no valor global de duzentos trinta e quatro milhões trezentos e cinquenta mil escudos, pelo

Capítulo V e X do Orçamento da Região para 1981, inerente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, para execução dos Planos de Tesouraria:

Capítulo V — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Divisão 1 — Gabinete Regional e Serviços de Apoio ;Código 38 — Transferências — Sector Público; Subcódigo 38.03 — Serviços Autónomos — a) Direcção Regional de Saúde Pública — 75 150 000\$00; b) Direcção Regional dos Hospitais — 65 000 000\$00; c) Direcção Regional de Educação Especial — 6 000 000\$00;

Divisão 2 — Contas de Ordem; 2.2 — Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social — 85 000 000\$00.

Capítulo X — Investimentos do Plano:

Divisão 4 — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais; 1 — Saúde; 2. — Beneficiação e apetrechamento das estruturas da Saúde Pública.

2.1 — Melhoria da rede de serviços do C. R. S. P. — 500 000\$00; 2. 4— Fixação de Técnicos de Saúde nos meios rurais — 700 000\$00.

III — Educação Especial (Jovens Deficientes):

1 — Aperfeiçoamento e formação de pessoal; 1.1 — Equipamento de salas para cursos de Educação Especial para professores — dois milhões de escudos (2 000 000\$00).

Presidência do Governo Regional, 1 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

### Resolução n.º 676/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 1 de Outubro de 1981, resolveu:

Ao abrigo das disposições legais em vigor, conceder um aval até o montante de 18 000 000\$00 à Cooperativa Loboscoopesca de Câmara de Lobos, S. C. A. R. L..

Esta medida tem em vista a regularização das dívidas bem como permitir o financiamento aos pescadores.

Presidência do Governo Regional, 1 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

### Resolução n.º 677/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 1 de Outubro de 1981, resolveu:

1— Estando a decorrer, na Empresa de Electricidade da Madeira, um concurso público «Ampliação da Central Térmica da Madeira», o Governo Regional definiu uma opção «turbinas a vapor, gerado a partir da queima de carvão e/ou fuel».

Esta decisão de 25.6.81, em conjunto com o Conselho de Gerência da referida empresa pública, foi assumida pelo Governo na sua condição de Entidade de tutela da E. E. M. donde lhe resultam, em última instância, responsabilidades financeiras e de definição das linhas gerais da política energética da Região Autónoma.

2 — Esta opção foi assumida por se verificar que se trata da que conduz ao custo mais inferior do Kilowatt/hora produzido e, por outro lado, por ser a que permite a diversificação do combustível e das suas origens, tendo em conta a actual crise mundial resultante da instabilidade dos preços do petróleo.

3 — Face aos relatórios técnicos que desenvolveram e aprofundaram esta opção, imediatamente passou a verificar-se a exiguidade do espaço disponível para o conjunto central/parque de carvão e sucessivas ampliações, no local inicialmente destinado — o vale dos Socorridos — bem como eventual a poluição que, nas áreas limites, poderia resultar da queima do carvão, assim como o escoamento dos respectivos resíduos.

4 — Assim, não pode o Governo Regional deixar de determinar que a ampliação da central térmica da Madeira se faça noutra local, revogando desde já a previsão inicial do vale dos Socorridos.

Analizadas as alternativas apresentadas, determina o Governo que o novo local seja na área já escolhida para a zona franca industrial, pela sua natureza de futuro grande centro consumidor, e em sítio afastado de zonas populacionais. Com efeito, os estudos que levam à definição da instalação da zona franca industrial em causa, concluíram ser aquele local o mais indicado, visto que os ventos predominantes e, na costa norte, as correntes marítimas e inexistência de povoações, contribuem para combater o fenómeno poluição.

5 — Entende o Governo Regional que, perante o facto de ser escolhido diferente local, obrigando éticamente a um novo caderno de encargos, seria incorrecto considerar os valores pro-

postos para os Socorridos, pelos concorrentes à adjudicação na alternativa turbinas a vapor.

Face ao exposto, e porque o Governo assume o princípio de que é preferível um ligeiro atraso que, porém, permita a mais rigorosa idoneidade na decisão de adjudicação, é resolvido anular o concurso público em referência.

No entanto, também por entender que, face às legítimas expectativas criadas e face às enormes despesas realizadas com estudos e trabalhos destinados às propostas apresentadas, pelos três consórcios em concurso, seria imoral beneficiar só agora e por estas razões outros hipotéticos candidatos, o Governo Regional resolve determinar que aos referidos três diferentes consórcios seja dirigido convite para apresentar, cada um, nova proposta, tendo em conta um novo caderno de encargos, elaborado já em função da implantação agora determinada.

Considera o Governo que não é infundada a possibilidade de, através deste processo, inclusive poderem os consórcios apresentar valores relativos mais vantajosos para a Região Autónoma, do que aqueles apresentados e já conhecidos para o vale dos Socorridos.

6 — Desde já, o Governo considera, entre outros, elementos obrigatórios do caderno de encargos a elaborar sob a responsabilidade do Conselho de Gerência da E.E.M., os seguintes:

a) Rigorosa definição do local de implantação e complementares levantamentos topográficos e estudos geológicos;

b) Definição exacta da potência a instalar;

c) Solução detalhada para eventual poluição ambiental, fundamentada em estudo incluído e com garantias apresentadas.

d) Destino e/ou utilização a dar às cinzas e escórias, inclusive com a obrigatória previsão de não poderem, em caso algum, ser lançadas na costa sul;

e) Terminal marítimo de descarga de carvão, utilizável para também descargas a granel de outros materiais, e enquadrável no equipamento da futura zona franca industrial;

f) Parque de armazenamento de carvão e depósito de fuel.

7 — Resolve ainda o Governo, determinar os seguintes prazos ao Conselho de Gerência da E.E.M.:

a) Até ao dia 30 de Novembro de 1981, estu-

do da implantação da Central, em relação ao qual é desde já determinado a todos os departamentos das Secretarias Regionais que forneçam os elementos solicitados;

b) Elaboração do novo caderno de encargos, sujeito a homologação pelo Plenário do Governo Regional, e formalização do convite aos três concorrentes, até 31 de Dezembro de 1981;

c) Apresentação das propostas, até 15 de Fevereiro de 1982;

d) Apresentação ao Plenário do Governo Regional de um único relatório final de análise das propostas, até 7 de Abril de 1982.

8 — O processo agora determinado não pode afectar o ritmo verificado na expansão das redes de distribuição e transporte de energia eléctrica.

Presidência do Governo Regional, 1 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 678/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 1 de Outubro de 1981, resolveu:

Aprovar a proposta de Decreto Regional sobre «Mensagens da Assembleia Regional e Notas Oficiais do Governo Regional nos Centros Regionais da Madeira da R.D.P., R.T.P. e ANOP».

Na sequência desta deliberação, o Governo resolve anular o inquérito que havia sido levantado ao Centro Regional da Madeira da R.T.P..

Presidência do Governo Regional, 1 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 679/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 1 de Outubro de 1981, resolveu:

Analisar o desenvolvimento do Plano de Fomento Pecuário na Região Autónoma da Madeira, da responsabilidade do Governo anterior.

Verifica-se que, neste momento, as normas do referido plano já não se afiguram como as mais adequadas para garantir um aumento diversificado da produção pecuária em função da orientação de consumo, nem acautelam devidamente o empenho financeiro do Governo.

Assim sendo, o Governo resolve suspender imediatamente o referido plano de Fomento Pecuário, mantendo-se no entanto os compromissos já assumidos e encarregar os Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e da Agricultura e Pescas, de apresentarem ao Plenário um novo Plano de Fomento Pecuário, até 30 de Novembro de 1981.

Presidência do Governo Regional, 1 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 680/81

Atendendo que a resolução do Plenário do Governo Regional n.º 666/81, de 24 de Setembro, autoriza a celebração do contrato adicional, a fazer com a Sociedade de Construções ERG, Lda., respeitante a obras a mais realizadas na execução da empreitada de «Remodelação da Ala Oeste do edifício da Direcção Regional de Turismo», conforme proposta de 11 de Setembro, contrato que atinge o montante de 17 628 000\$00, e ainda que, nesta data, a dívida da Direcção Regional de Turismo para com aquela Firma ultrapassa 6 500 contos, não podendo ser paga sem a celebração daquele contrato — o que poderá demorar entre 20 a 30 dias, com os correspondentes inconvenientes financeiros para aquela firma. Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 1 de Outubro de 1981, resolveu: conceder um aval bancário de 6 500 contos à Sociedade de Construções ERG, Lda., através da União de Bancos Portugueses, por 60 dias e com suporte dos respectivos encargos.

Presidência do Governo Regional, 1 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 681/81

Atendendo que a resolução do Plenário do Governo Regional n.º 665/81, de 24 de Setembro, autoriza a celebração do contrato adicional a fazer com o construtor civil José Alexandre Damásio Gomes, das obras de ampliação da Pousada dos Vinháticos, conforme proposta da Direcção Regional de Turismo de 11.9.81, contrato que atinge o montante de 27 150 000\$00, e ainda que, nesta data, a dívida da Direcção Regional de Turismo àquele

construtor ultrapassa 6 000 contos, não podendo ser paga sem a celebração daquele contrato — o que poderá demorar entre 20 a 30 dias, com os inconvenientes de ordem financeira para aquela empresa. Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 1 de Outubro de 1981, resolveu: Conceder um aval bancário de 6 000 contos à firma José Alexandre Damásio Gomes, através da Caixa Económica do Funchal, por 60 dias e com suporte dos respectivos encargos.

Presidência do Governo Regional, 1 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 682/81

Considerando também que o plenário verificou que as normas estabelecidas pelo Governo anterior na concessão de apoio ao sector das pescas necessitam agora de serem revistas, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 1 de Outubro de 1981, resolveu: que os Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e da Agricultura e Pescas apresentem ao plenário, até 30 de Novembro de 1981, o novo plano sobre esta matéria.

Presidência do Governo Regional, 1 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 683/81

No uso da competência que lhe é atribuída pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, e, por lhe ter sido requerido pela Empresa Pública Radiotelevisão Portuguesa, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 1 de Outubro de 1981, resolveu:

Ao abrigo e nos termos dos artigos 10.º-1 e 14.º-1 do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, fica declarado de utilidade pública, com carácter de urgência da expropriação, o imóvel a seguir identificado e discriminado, destinado à «Obra de ampliação das actuais instalações do Centro Regional da Madeira da Radiotelevisão Portuguesa, E.P.», de forma a assegurar o nível de qualidade dos programas e emissões a que as populações da Região Autónoma da Madeira têm direito.

Por se considerar que tais obras são inadiá-

veis e que os respectivos trabalhos são, portanto, urgentes, é, simultaneamente, e em consequência, autorizada a referida Empresa Pública Radiotelevisão Portuguesa, nos termos do n.º 1 do Artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, a tomar posse administrativa do mesmo imóvel.

Identificação do prédio abrangido:

Prédio urbano, com todos os seus pertences e acessórios, direitos e regalias, acessões e servidões, sem reserva alguma, arrendamentos e liberto de coisas e pessoas, localizado na Rua das Maravilhas, n.º 54, freguesia de São Pedro, concelho do Funchal, inscrito na matriz predial respectiva sob os artigos 1523.º e 1524.º, com os rendimentos colectáveis de, respectivamente, 15 650\$, e 3 855\$00, descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 207, a folhas 105, do L.º B-1.º, da Extinta Conservatória do Registo Predial da Comarca Oriental do Funchal, prédio ali inscrito a favor de D. Maria Cristina Nunes Vieira Câmara, casada, no regime de separação de bens com Avelino de Aguiar Câmara, moradores na Rua das Maravilhas, conforme inscrição n.º 48 013, a folhas 7 verso, do L.º G-75.º.

Presidência do Governo Regional, 1 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 684/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 1 de Outubro de 1981, resolveu:

Autorizar o contrato adicional no valor de 30 000 000\$00, referente a trabalhos extras e a mais na Nazaré I com a firma José Ribeiro, Indústria e Comércio, S.A.R.L.

Presidência do Governo Regional, 1 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 685/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 1 de Outubro de 1981, resolveu:

Comparticipar as obras de construção do Centro Paroquial de Nossa Senhora de Fátima no Funchal, até ao valor de 7 375 800\$00, a ser liquidado com base nas medições da obra executada.

Presidência do Governo Regional, 1 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 686/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 1 de Outubro de 1981, resolveu:

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional 23/79/M, de 16 de Outubro, conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira — E.P., para garantir a subscrição de uma livrança de 30 000 000\$00 junto da Caixa Económica do Funchal, destinada a fazer face ao prosseguimento do programa de investimentos da empresa para o ano em curso.

Fica incumbido — em nome do Governo Regional — o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 1 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 687/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 1 de Outubro de 1981, resolveu:

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional 23/79/M, de 16 de Outubro, conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira — E.P., para garantir a subscrição de uma livrança de 42 000 000\$00 junto da Caixa Económica do Funchal, destinada ao prosseguimento do programa de investimentos da Empresa.

A presente livrança constitui a reforma de uma anterior no valor de 45 000 000\$00 também avalizada pelo Governo mediante a resolução n.º 151/81, de 19 de Março, descontada na mesma instituição de crédito e vencida em 25 de Setembro de 1981.

Fica incumbido — em nome do Governo Regional — o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 1 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 688/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 1 de Outubro de 1981, resolveu:

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto

Regional 23/79/M, de 16 de Outubro, conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira — E.P., para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 13 750 000\$00 junto da Caixa Económica do Funchal, destinada à regularização de débitos da Empresa a firmas fornecedoras de combustível.

A presente livrança constitui reforma de uma anterior no valor de 16 500 000\$00, também avaliada pelo Governo mediante a resolução n.º 187/81, de 9 de Abril, descontada na mesma instituição de crédito e vencida em 29 de Setembro de 1981.

Fica incumbido — em nome do Governo Regional — o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 1 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 689/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 1 de Outubro de 1981, resolveu:

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional 23/79/M, de 16 de Outubro, conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira — E. P., para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 51 050 000\$00 junto da Caixa Económica do Funchal, destinada ao financiamento do programa de investimentos da Empresa.

A presente livrança constitui a reforma de uma anterior no valor de 55 000 000\$00; também avaliada pelo Governo mediante a resolução n.º 151/81, de 19 de Março, descontada na mesma Instituição de Crédito e vencida em 19 de Setembro de 1981.

Fica incumbido — em nome do Governo Regional — o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 1 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 690/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 1 de Outubro de 1981, resolveu:

Subsidiar o Professor Fernando Franco de Al-

mada na importância até 200 000\$00, destinada ao tratamento de registo de patente na República Federal da Alemanha do Protótipo que tem vindo a ser apoiado pelo Governo Regional destinado ao aproveitamento e conversão de energia das ondas do mar.

Presidência do Governo Regional, 1 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 691/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 1 de Outubro de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio no valor de 150 977\$00, à COPROBAN — Cooperativa dos Produtores de Banana de Câmara de Lobos a fim de fazer face ao pagamento de juros dum título de crédito avaliado pelo Governo Regional.

Presidência do Governo Regional, 1 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 692/81

Pela resolução do Governo Regional n.º 428/81, de 9 de Julho, foi criado um fundo de maneiço para ocorrer a despesas necessárias para assegurar o funcionamento do restaurante «Golden Gate».

Considerando, porém, que aquela verba é insuficiente para cobrir as referidas despesas, mormente as que decorrem do pagamento a fornecedores e de salários aos trabalhadores, acrescidos de efeitos retroactivos.

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 1 de Outubro de 1981, resolveu:

1 — Reforçar em mais 900 contos a verba do fundo de maneiço a que se refere o n.º 1 da Resolução n.º 428/81, de 9 de Julho.

2 — A movimentação daquela verba efectua-se nos termos do n.º 2 da Resolução anteriormente referida.

Presidência do Governo Regional, 1 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 693/81**

A título excepcional, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 1 de Outubro de 1981, resolveu: adquirir 2 viaturas tipo Jeep para serviço na Direcção Regional dos Aeroportos.

Presidência do Governo Regional, 1 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 694/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 1 de Outubro de 1981, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato adicional da empreitada de «Remodelação da Ala Oeste do Edifício da Direcção Regional de Turismo», de que é adjudicatária a Sociedade de Construções ERG. Ld.º.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Director Regional de Turismo.

Presidência do Governo Regional, 1 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 695/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 1 de Outubro de 1981, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato adicional das obras de ampliação da «Pousada dos Vinháticos», de que é adjudicatário o construtor civil José Alexandre Damásio Gomes.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Director Regional de Turismo.

Presidência do Governo Regional, 1 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 696/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 1 de Outubro de 1981, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato para o fornecimento e montagem de um guindaste multipurpose com colher e spreader, para o Porto do Funchal, de que é adjudicatária a firma Construções Metalomecânicas, Mague, SARL.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Presidência do Governo Regional, 1 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 697/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 1 de Outubro de 1981, resolveu:

Proceder à distribuição da importância de 47 926 000\$00, às autarquias da Região.

Este valor, previsto no Orçamento Geral do Estado, respeita ao duodécimo do mês de Outubro de 1981 destinado às Câmaras Municipais da Região, sendo 22 772 000\$00 atinentes à alínea b) do art.º 5.º da Lei 1/79, de 2 de Janeiro, e 25 154 000\$ à alínea c) do art.º 5.º da mesma Lei.

Presidência do Governo Regional, 1 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 698/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 1 de Outubro de 1981, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato para execução da empreitada de «Construção do Pavilhão Gimnodesportivo de Santo Amaro», de que é adjudicatária a firma Soares da Costa, SARL;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 1 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 699/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Outubro de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 400 contos à Junta de Freguesia do Faial do concelho de Santana.

Presidência do Governo Regional, 8 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 700/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Outubro de 1981, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional sobre a «aplicação do Decreto-Lei n.º 235/81, de 6 de Agosto à Região Autónoma da Madeira».

Presidência do Governo Regional, 8 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 701/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Outubro de 1981, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional sobre a «aplicação do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho à Administração Regional Autónoma da Madeira».

Presidência do Governo Regional, 8 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 702/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Outubro de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 500 contos à Associação Desportiva de Machico.

Presidência do Governo Regional, 8 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 703/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Outubro de 1981, resolveu.

Atribuir um subsídio de 1 025 000\$00 à Paróquia do Carmo em Câmara de Lobos.

Presidência do Governo Regional, 8 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 704/81**

Ao abrigo do disposto do art.º 7.º do Decreto Regional 23/79/M, de 16 de Outubro o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Outubro de 1981, resolveu: conceder um aval à empresa «Apartamentos Dorisol, Lda», no valor de 12 962 000\$00, junto do Banco Totta & Açores, nas seguintes condições:

a) Amortização em 4 prestações semestrais, sucessivas e iguais, vencendo-se a 1.ª prestação em 15 de Fevereiro de 1982.

b) Aval pessoal dos sócios da empresa.

O presente aval constitui a revalidação pelo mesmo montante do aval concedido mediante despacho conjunto de 5 de Maio de 1978 dos então Secretários Regionais do Equipamento Social e do Planeamento e Finanças, o qual correspondeu ao financiamento de 9 000 000\$ avalizado pela Ex-Junta de Planeamento da Madeira em 19.11.1975, acrescido dos respectivos juros.

Fica incumbido — em nome do Governo Regional — o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 8 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 705/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Outubro de 1981, resolveu:

Proceder à liquidação da livrança de 2 700 000\$00 subscrita pela empresa Madeira Seafaris — Centro de Actividades Náuticas, Lda., junto do Banco Português do Atlântico — livrança

que foi avalizada pela Região e que se venceu no dia 30 de Junho de 1981.

Mais resolve liquidar também os encargos financeiros inerentes à referida livrança.

Resolve ainda mandar a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças para iniciar o processo de falência da firma nos termos legais, preenchidos que estejam os requisitos respectivos.

Presidência do Governo Regional, 8 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 706/81

A Constituição da República Portuguesa reconhece e garante no seu artigo 13.º a igualdade de todos os cidadãos, independentemente do sexo.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, são criados os organismos competentes para a prossecução desses fins no que concerne à igualdade entre homens e mulheres no trabalho e emprego.

Nos termos do art.º 21.º do diploma citado compete ao Governo Regional criar a nível da Região Autónoma da Madeira as estruturas adequadas à realização de tais justos objectivos.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Outubro de 1981, resolveu:

1.º — Criar no âmbito da Secretaria Regional do Trabalho uma Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e Emprego.

2.º — A Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e Emprego será composta pelos seguintes elementos:

Dois representantes da Secretaria Regional do Trabalho;

Um representante da Comissão da Condição Feminina ou, não existindo, um representante da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;

Dois representantes das Associações Sindicais;

Dois representantes das Associações Patronais.

3.º — A Comissão será assessorada por técnicos de emprego designados pelo Secretário Regional do Trabalho.

4.º — A Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e Emprego terá um Secretariado com-

posto pelos representantes da Secretaria Regional do Trabalho e pelo representante da Comissão da Condição Feminina.

5.º — Compete ao Secretário Regional do Trabalho regulamentar as condições de instalação e funcionamento da Comissão e proporcionar todos os meios humanos e materiais necessários à prossecução das suas atribuições.

6.º — A aplicação do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, à Região Autónoma da Madeira, entende-se sem prejuízo da competência própria dos correspondentes órgãos regionais.

Presidência do Governo Regional, 8 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 707/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Outubro de 1981, resolveu:

Aplicar na Região Autónoma da Madeira, imediatamente após a respectiva entrada em vigor, os novos valores do salário mínimo fixados pelo Governo da República.

Assim, os valores da remuneração mínima mensal garantida passam a ser os seguintes:

a) 6 800\$00 para os trabalhadores do serviço doméstico;

b) 8 950\$00 para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura;

c) 10 700\$00 para os restantes trabalhadores.

Mantêm-se em vigor as percentagens máximas a atribuir a alimentação e géneros alimentícios, alojamento e outros géneros, fixadas pelo Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, bem como o direito a férias e atribuições do respectivo subsídio fixados nos diplomas próprios.

Presidência do Governo Regional 8 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 708/81

Considerando que tendo o Plenário do Gover-

no aprovado a minuta do contrato relativo ao fornecimento e montagem de um guindaste eléctrico com a capacidade de 32 toneladas, de um spreader automático para contentores de 20 pés e de uma colher de 4 ramos para cereais, com capacidade aproximada de 12 metros cúbicos, na sequência da resolução n.º 108/81, de 5 de Março, do Plenário do Governo, que autoriza a celebração do respectivo contrato;

Considerando que a sociedade adjudicatária «Construções Metalomecânicas Mague, SARL», consultada para, no prazo legal, proceder à aprovação da referida minuta de contrato, veio, por telex n.º 3008/81, de 7 de Outubro, sugerir a alteração do início da contagem do prazo de 18 meses para entrega do equipamento, contrariando o conteúdo da sua proposta V. 102 — EM 80, de 11 de Novembro de 1980 — elemento decisivo no acto adjudicatório;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Outubro de 1981, resolveu:

Ratificar a minuta do contrato já aprovada pela resolução n.º 696/81, de 1 de Outubro, devendo o início do prazo de 18 meses para entrega do equipamento contar-se a partir da data da confirmação da encomenda ou seja a da emissão do telex n.º 82, de 10 de Abril de 1981, da Direcção Regional de Portos.

Presidência do Governo Regional, 8 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 709/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Outubro de 1981, resolveu:

a) Aprovar a minuta do novo contrato de arrendamento do prédio urbano situado à Calçada da Encarnação, pertencente à Diocese do Funchal;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional da Educação e Cultura.

Presidência do Governo Regional, 8 de Outu-

bro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 710/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Outubro de 1981, resolveu:

Autorizar o pagamento de 45 209 556\$40 à Caixa Económica do Funchal.

Presidência do Governo Regional, 8 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS**

#### **Portaria n.º 119/81**

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro dos Capítulos 2.º e 10.º do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Presidência do Governo Regional há necessidade de se proceder à transferência da importância de 4 619 000\$, das rubricas constantes do mapa anexo, pelo que, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através da Presidência e da Secretaria do Planeamento e Finanças, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verbas na importância de 4 619 000\$00, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, aos 28 de Setembro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto França*.

| CAPÍTULO | DIVISÃO | CÓDIGO | ALÍNEA | RUBRICAS  | REFORÇOS OU INSCRIÇÕES | ANULAÇÕES            |
|----------|---------|--------|--------|---|------------------------|----------------------|
| II       | 3       | 38     |        | <b>PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL</b>  |                        |                      |
|          |         |        |        | <b>DIRECÇÃO REGIONAL DO TURISMO</b>   |                        |                      |
|          |         |        |        | Transferência — Sector Público:   |                        |                      |
|          |         |        |        | Importância a entregar à Polícia de Segurança Pública a título de complemento nas remunerações ao pessoal que constitui o destacamento da Polícia de Turismo ... .. |                        | 1 119 000\$00        |
|          |         |        |        | Remunerações certas e permanentes:  |                        |                      |
|          |         |        |        | Pessoal dos quadros aprovados por lei ... ..  | 800 000\$00            |                      |
|          |         | 01     | 02     | Subsídio de férias e de Natal ... ..  | 250 000\$00            |                      |
|          |         | 10     | 46     | Prestações directas — Previdência Social:   |                        |                      |
|          |         | 15     | 01     | Abono de família ... ..   | 25 000\$00             |                      |
|          |         | 23     |        | Abonos diversos — compensação de encargos ... ..  | 29 000\$00             |                      |
|          |         |        |        | Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes ... ..   | 15 000\$00             |                      |
| X        | 1       |        |        | <b>Investimentos do Plano</b>   |                        |                      |
|          |         |        |        | <b>PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL</b>  |                        |                      |
|          |         |        |        | Turismo — Pousadas a outras infraestruturas turísticas — Construção ... ..  |                        | 3 500 000\$00        |
|          |         |        | I-1.1  | Formação Profissional — Formação Turística — Escola Hoteleira da Madeira ... ..   | 3 500 000\$00          |                      |
|          |         |        |        | <b>TOTAL</b> ... ..   | <b>4 619 000\$00</b>   | <b>4 619 000\$00</b> |

**Portaria n.º 125/81**

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo 2.º do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Presidência do Governo Regional (Secretaria-Geral da Presidência), há necessidade de se proceder à transferência da importância de 687 700\$00, das rubricas constantes do mapa anexo, pelo que, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional número 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através da Presidência e da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verba na importância global de 687 700\$00, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças aos 14 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, — *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto França*

| CAPÍTULO | DIVISÃO | CÓDIGO | ALÍNEA | RUBRICAS  | REFORÇOS OU INSCRIÇÕES | ANULAÇÕES          |
|----------|---------|--------|--------|---|------------------------|--------------------|
| II       | 1       | 01     | 44     | <b>PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL</b>                  |                        |                    |
|          |         |        |        | <b>SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA</b>                  |                        |                    |
|          |         |        |        | Remunerações certas e permanentes:                      |                        |                    |
|          |         |        |        | Representação certa e permanente ... ..                 | 59 700\$00             |                    |
|          |         |        |        | Alimentação e Alojamento ... ..                         | 89 100\$00             |                    |
|          |         |        |        | Abonos diversos — Numerário ... ..                      | 30 400\$00             |                    |
|          |         |        |        | Prestações directas — Previdência Social:               |                        |                    |
|          |         |        |        | Abono de família ... ..                                 | 8 500\$00              |                    |
|          |         |        |        | Deslocações — Compensação de encargos ... ..            | 200 000\$00            |                    |
|          |         |        |        | Aquisição de serviços — Encargos das instalações ... .. | 300 000\$00            |                    |
| III      | 1       | 44     | 09     | <b>SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS</b>    |                        |                    |
|          |         |        |        | Outras despesas correntes:                              |                        |                    |
|          |         |        |        | Diversas:   |                        |                    |
|          |         |        | 8      | Dotação provisional ... ..                              |                        | 687 700\$00        |
|          |         |        |        | <b>TOTAL</b> ... ..                                     | <b>687 700\$00</b>     | <b>687 700\$00</b> |

**SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO  
E FINANÇAS**

**Portaria n.º 121/81**

A fim de possibilitar o pagamento de despesas correntes do Capítulo III, Divisão 8, do Orçamento Ordinário para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças — Serviço Regional de Estatística, torna-se necessário proceder à transferência da importância de 15 000\$00 (quinze mil escudos) de despesas correntes do Capítulo III, Divisão 8, Código 31 (Aquisição de serviços — Não especificados), para reforço de verba do mesmo Capítulo..

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do

Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional do Planeamento e Finanças, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verba na importância de 15 000\$00 (quinze mil escudos), de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imeditamente em vigor.

Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 28 de Setembro de 1981. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

**CAPÍTULO III  
SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO  
E FINANÇAS**

**Divisão 8**

**SERVIÇO REGIONAL DE ESTATÍSTICA**

**DESPESAS CORRENTES**

**VERBAS A TRANSFERIR**

| CÓDIGO | DESIGNAÇÃO DE DESPESAS                           | CÓDIGO     | DIVISÃO    | CAPÍTULO   |
|--------|--|------------|------------|------------|
| 31     | Aquisição de serviços — Não especificados ... .. | 15 000\$00 | 15 000\$00 | 15 000\$00 |

**CAPÍTULO III  
SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO  
E FINANÇAS**

**Divisão 8**

**SERVIÇO REGIONAL DE ESTATÍSTICA**

**DESPESAS CORRENTES**

**VERBAS A REFORÇAR**

| CÓDIGO | DESIGNAÇÃO DE DESPESAS                    | CÓDIGO     | DIVISÃO    | CAPÍTULO   |
|--------|---|------------|------------|------------|
| 10     | Prestações directas — Previdência Social: |            |            |            |
| 03     | Outras prestações directas ... ..         | 15 000\$00 | 15 000\$00 | 15 000\$00 |

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO  
E FINANÇAS E DO TRABALHO**

**Portaria n.º 120/81**

A fim de possibilitar o pagamento de despesas do Capítulo VII do Orçamento Ordinário para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do

Trabalho, torna-se necessário proceder à transferência da importância de Esc. 4 880.000\$00 (quatro milhões oitocentos e oitenta mil escudos) do Capítulo VII, para reforço de verbas e abertura de novas rubricas dentro do mesmo capítulo.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através dos Secretários Regio-

nais do Planeamento e Finanças e do Trabalho, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência, reforço de verbas e criação de novas rubricas na importância global de Esc. 4 880 000\$00 (quatro milhões oitocentos e oitenta mil escudos), de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta portaria.

2.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Trabalho, 2 de Outubro de 1981. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

### SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

#### CAPÍTULO VII VERBAS A TRANSFERIR

| Div. | CÓDIGO | DESIGNAÇÃO DE DESPESAS                                    | CÓDIGO      | DIVISÃO       | CAPÍTULO      |
|------|--------|---|-------------|---------------|---------------|
|      |        | <b>DESPESAS CORRENTES</b>                                 |             |               |               |
| 1    | 01     | Remunerações certas e permanentes:                        |             |               |               |
|      | 41     | Salários do Pessoal Eventual ... ..                       | 300 000\$00 |               |               |
|      | 06     | Abonos diversos — Numerário ... ..                        | 150 000\$00 |               |               |
|      | 23     | Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes ... .. | 600 000\$00 |               |               |
|      | 26     | Bens não duradouros — Consumos de Secretaria ... ..       | 150 000\$00 |               |               |
|      | 30     | Aquisição de Serviços — Transf. e Comunicação ... ..      | 200 000\$00 |               |               |
|      | 31     | Aquisição de serviços — Não especificados ... ..          | 200 000\$00 |               |               |
|      | 41     | Transferências — Instituições particulares ... ..         | 300 000\$00 |               |               |
|      | 44     | Outras Despesas Correntes:                                |             |               |               |
|      | 09     | Diversas ... ..   | 200 000\$00 | 2 100 000\$00 |               |
| 2    | 01     | Remunerações certas e permanentes:                        |             |               |               |
|      | 04     | Pessoal Contratado não pertencente aos quadros ... ..     | 200 000\$00 |               |               |
|      | 43     | Gratificações certas e permanentes ... ..                 | 130 000\$00 |               |               |
|      | 30     | Aquisição de Serviços — Transf. e Comunicação ... ..      | 200 000\$00 |               |               |
|      | 44     | Outras Despesas Correntes:                                |             |               |               |
|      | 09     | Diversas ... ..   | 100 000\$00 | 630 000\$00   |               |
| 3    | 01     | Remunerações certas e permanentes:                        |             |               |               |
|      | 02     | Pessoal dos Quadros aprovados por lei ... ..              | 200 000\$00 |               |               |
|      | 04     | Pessoal contratado não pertencente aos quadros ... ..     | 100 000\$00 |               |               |
|      | 47     | Diuturnidades ... ..                                      | 50 000\$00  |               |               |
|      | 03     | Horas extraordinárias ... ..                              | 50 000\$00  |               |               |
|      | 44     | Outras Despesas Correntes:                                |             |               |               |
|      | 09     | Diversas ... ..   | 100 000\$00 | 500 000\$00   |               |
| 4    | 01     | Remunerações certas e permanentes:                        |             |               |               |
|      | 04     | Pessoal contratado não pertencente aos quadros ... ..     | 150 000\$00 |               |               |
|      | 47     | Diuturnidades ... ..                                      | 100 000\$00 |               |               |
|      | 14     | Deslocação — Compensação de encargos ... ..               | 200 000\$00 |               |               |
|      | 27     | Bens não duradouros — Outros ... ..                       | 100 000\$00 |               |               |
|      | 30     | Aquisição de Serviços — Transportes e Comunicação ... ..  | 200 000\$00 |               |               |
|      | 44     | Outras Despesas Correntes:                                |             |               |               |
|      | 09     | Diversas ... ..   | 100 000\$00 | 850 000\$00   |               |
| 6    | 01     | Remunerações Certas e Permanentes:                        |             |               |               |
|      | 02     | Pessoal dos Quadros aprovados por lei ... ..              | 300 000\$00 |               |               |
|      | 04     | Pessoal contratado não pertencente aos quadros ... ..     | 250 000\$00 |               |               |
|      | 46     | Subsídio de férias e de Natal ... ..                      | 50 000\$00  |               |               |
|      | 44     | Outras Despesas Correntes:                                |             |               |               |
|      | 09     | Diversas ... ..   | 100 000\$00 |               |               |
|      |        | <b>DESPESAS DE CAPITAL</b>                                |             |               |               |
|      | 52     | Investimentos — Maquinarias e Equipamentos                | 100 000\$00 | 800 000\$00   | 4 880 000\$00 |

## RUBRICAS A CRIAR

| Div. | CÓDIGO | DESIGNAÇÃO DE DESPESAS                  | CÓDIGO     | DIVISÃO    | CAPÍTULO   |
|------|--------|---|------------|------------|------------|
| 1    | 01     | Remunerações certas e permanentes:      |            |            |            |
|      | 44     | Representação certa e permanente ... .. | 70 000\$00 | 70 000\$00 | 70 000\$00 |

## VERBAS A REFORÇAR

| Div. | CÓDIGO | DESIGNAÇÃO DE DESPESAS                                      | CÓDIGO        | DIVISÃO       | CAPÍTULO      |
|------|--------|---|---------------|---------------|---------------|
|      |        | <b>DESPESAS CORRENTES</b>                                   |               |               |               |
| 1    | 01     | Remunerações certas e permanentes:                          |               |               |               |
|      | 02     | Pessoal dos Quadros aprovados por lei ... ..                | 580 000\$00   |               |               |
|      | 46     | Subsídio de férias e de Natal ... ..                        | 680 000\$00   |               |               |
|      | 04     | Alimentação e Alojamento ... ..                             | 200 000\$00   |               |               |
|      | 10     | Prestações Directas — Previdência Social:                   |               |               |               |
|      | 01     | Abono de família ... ..                                     | 10 000\$00    |               |               |
|      | 11     | Contribuições para Instituições — Previdência Social ... .. | 60 000\$00    |               |               |
|      | 28     | Aquisição de Serviços — Encargos das Instalações ... ..     | 150 000\$00   | 1 680 000\$00 |               |
| 2    | 01     | Remunerações certas e permanentes:                          |               |               |               |
|      | 02     | Pessoal dos Quadros aprovados por lei ... ..                | 800 000\$00   |               |               |
|      | 05     | Pessoal destacado de outros Serviços do Estado ... ..       | 70 000\$00    |               |               |
|      | 46     | Subsídio de férias e de Natal ... ..                        | 120 000\$00   |               |               |
|      | 02     | Gratificações ... ..  | 60 000\$00    |               |               |
|      | 04     | Alimentação e Alojamento ... ..                             | 25 000\$00    |               |               |
|      | 28     | Aquisição de Serviços — Encargos das Instalações ... ..     | 20 000\$00    | 1 095 000\$00 |               |
| 4    | 01     | Remunerações certas e permanentes:                          |               |               |               |
|      | 02     | Pessoal dos Quadros aprovados por lei ... ..                | 1 000 000\$00 |               |               |
|      | 46     | Subsídio de férias e de Natal ... ..                        | 150 000\$00   |               |               |
|      | 04     | Alimentação e alojamento ... ..                             | 90 000\$00    |               |               |
| 5    | 31     | Aquisição de Serviços — Não especificados                   | 200 000\$00   | 1 440 000\$00 |               |
|      | 04     | Alimentação e alojamento ... ..                             | 20 000\$00    |               |               |
|      | 28     | Aquisição de Serviços — Encargos das Instalações ... ..     | 575 000\$00   | 595 000\$00   | 4 810 000\$00 |

## SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

## Portaria n.º 123/81

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo 9.º do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do Comércio e Transportes, há necessidade de se proceder à transferência da importância de 3 000 000\$000 (três milhões de escudos), do referido Capítulo 9.º do mencionado Orçamento, pelo que, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional, n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Re-

gional, através da Secretaria Regional do Comércio e Transportes, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verba, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Comércio e Transportes, 13 de Outubro de 1981. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto França*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes *Miguel José Luís de Sousa*.

| Capítulo | Divisão | Código | RUBRICAS   | Reforços ou inscrições                                   | Anulações     |               |
|----------|---------|--------|--|--|---------------|---------------|
| IX       | 5       |        | <b>SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES</b> |  |               |               |
|          |         |        | <b>Aeroportos da Região Autónoma da Madeira</b>      |  |               |               |
|          |         | 01     | 43   | Gratificações certas e Permanentes ... ..                |               | 500 000\$00   |
|          |         | 01     | 46   | Subsídios de Férias e de Natal ... ..                    |               | 2 500 000\$00 |
|          |         | 30     | 00   | Aquisição de Serviços, Transportes e Comunicações ... .. | 3 000 000\$00 |               |

**Portaria n.º 124/81**

A fim de possibilitar o pagamento de despesas correntes, adentro do Capítulo 9.º do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do Comércio e Transportes (Direcção Regional de Portos), há necessidade de se proceder à transferência da quantia de 17 300 000\$00 (dezassete milhões e trezentos mil escudos) das rubricas constantes do mapa anexo, pelo que, ao abrigo do art.º 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M de 21 de Abril, manda os Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e do Comércio e Transportes o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verbas na importância global de 17 300 000\$00 (dezassete milhões e trezentos mil escudos) de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e Comércio e Transportes, 15 de Outubro de 1981. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

| Capítulo | Divisão   | Código              | RUBRICAS  | Reforços ou inscrições | Anulações      |
|----------|---|---------------------|---|------------------------|----------------|
| IX       | 4   |                     | <b>SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES</b>          |                        |                |
|          |   |                     | <b>Direcção Regional de Portos</b>                            |                        |                |
|          |   | 01.02               | Remunerações certas e permanentes                             |                        |                |
|          |   |                     | Pessoal dos quadros aprovados por Lei                         |                        | 16 000 000\$00 |
|          |   | 01.41               | Idem — Pessoal eventual ... ..                                | 1 000 000\$00          |                |
|          |   | 03                  | Horas extraordinárias ... ..                                  | 8 400 000\$00          |                |
|          |   | 06                  | Abonos diversos — Numerário ... ..                            | 70 000\$00             |                |
|          |   | 07                  | Alimentação e alojamento — Espécie ... ..                     |                        | 50 000\$00     |
|          |   | 09                  | Abonos diversos — Espécie ... ..                              | 30 000\$00             |                |
|          |   | 11                  | Contribuições para Instituições                               |                        |                |
|          |   |                     | Previdência Social ... ..                                     | 250 000\$00            |                |
|          |   | 13                  | Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos ... .. |                        | 100 000\$00    |
|          |   | 14                  | Deslocações — Compensação de encargos ... ..                  | 150 000\$00            |                |
|          |   | 15                  | Abonos diversos — Compensação de encargos                     | 1 200 000\$00          |                |
|          |   | 23                  | Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes ... ..     | 1 000 000\$00          |                |
|          |   | 27                  | Bens não duradouros — Outros ... ..                           | 2 000 000\$00          |                |
|          |   | 28                  | Aquisição de serviços — Encargos das instalações ... ..       | 1 200 000\$00          |                |
| 31       | Aquisição de serviços — Não especificados       |                     | 1 150 000\$00   |                        |                |
| 52       | Investimentos — Maquinaria e equipamento ... .. | 2 000 000\$00       |   |                        |                |
|          |   | <b>TOTAL ... ..</b> | <b>17 300 000\$00</b>   | <b>17 300 000\$00</b>  |                |

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA**
**Portaria n.º 122/81**

A fim de possibilitar o pagamento de diversas despesas correntes do capítulo 6.º do Orçamento Regional para o corrente ano económico, inerente à Secretaria Regional da Educação e Cultura, há necessidade de se proceder à transferência de verba na importância de setecentos sessenta e sete mil e seiscentos escudos, para reforço de várias rubricas do mesmo, bem como à criação de novas rubricas consideradas agora necessárias, pelo que, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional, n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional, através dos Secretários Re-

gionais do Planeamento e Finanças e da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º — Que se proceda às transferências e reforços de verbas na importância global de setecentos sessenta e sete mil e seiscentos escudos, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria;

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e da Educação e Cultura, 21 de Setembro de 1981. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Eduardo António Brazão de Castro*.

| Código | DESIGNAÇÃO DA DESPESA  | CÓDIGO      |             | DIVISÃO     | CAPÍTULO    |
|--------|--|-------------|-------------|-------------|-------------|
|        | <b>VERBAS A TRANSFERIR</b>   |             |             |             |             |
|        | <b>CAPÍTULO VI</b>   |             |             |             |             |
|        | <b>SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA</b>                               |             |             |             |             |
|        | <b>1 — Gabinete do Secretário Regional</b>                                     |             |             |             |             |
|        | <b>DESPESAS CORRENTES</b>  |             |             |             |             |
| 01     | Remunerações certas e permanentes:   |             |             |             |             |
| 02     | Pessoal dos Quadros aprovados por Lei ... ..                                   | 69 600\$00  | 69 600\$00  | 69 600\$00  |             |
|        | <b>2 — Direcção Regional de Finanças, Administração, Pessoal e Equipamento</b> |             |             |             |             |
| 31     | Aquisição de serviços — Não especificados ...                                  |             | 170 000\$00 | 170 000\$00 |             |
|        | <b>2.A — Direcção Escolar</b>  |             |             |             |             |
|        | <b>DESPESAS CORRENTES</b>  |             |             |             |             |
| 01     | Remunerações certas e permanentes:   |             |             |             |             |
| 02     | Pessoal dos Quadros aprovados por Lei ... ..                                   | 528 000\$00 | 528 000\$00 | 528 000\$00 | 767 600\$00 |
|        | <b>TOTAL DA RECEITA ... ..</b>   |             |             |             | 767 600\$00 |
|        | <b>VERBAS A REFORÇAR</b>   |             |             |             |             |
|        | <b>CAPÍTULO VI</b>   |             |             |             |             |
|        | <b>SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA</b>                               |             |             |             |             |
|        | <b>1 — Gabinete do Secretário Regional</b>                                     |             |             |             |             |
|        | <b>DESPESAS CORRENTES</b>  |             |             |             |             |
| 01     | Remunerações certas e permanentes: :   |             |             |             |             |
| 44     | Representações certas e permanentes ... ..                                     | 69 600\$00  | 69 600\$00  |             |             |
| 31     | Aquisição de serviços — Não especificados ...                                  |             | 170 000\$00 | 239 600\$00 |             |
|        | <b>2.A — Direcção Escolar</b>  |             |             |             |             |
|        | <b>DESPESAS CORRENTES</b>  |             |             |             |             |
| 01     | Remunerações certas e permanentes:   |             |             |             |             |
| 43     | Gratificações certas e permanentes ... ..                                      | 528 000\$00 | 528 000\$00 | 528 000\$00 | 767 600\$00 |
|        | <b>TOTAL DA DESPESA ... ..</b>   |             |             |             | 767 600\$00 |

## SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 126/81

Ao abrigo do n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, o seguinte:

1.º — 1 — As pilhas secas correntes e as alcalinas, de origem nacional ou estrangeira, ficam sujeitas, na Região Autónoma da Madeira, ao regime de margens de comercialização a que se refere a alínea e) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2 — Para os efeitos de aplicação desta portaria, consideram-se pilhas secas correntes as dos tipos 6F22, 3R12, 2R10, R6, R14 e R20, definidos, na ausência de normas portuguesas, pela publicação CEI 86 — Pilhas eléctricas —, da Comissão Eléctrica Internacional, e pilhas «alcalinas», as dos tipos LR03, LR6, LR6A, R14A e R20A.

2.º As margens de comercialização dos bens, referidos no precedente número, são as seguintes:

a) Margem máxima para o circuito de comercialização — 40%, sobre o preço CIF, acrescido do Imposto de Transacções, quando for devido, e das despesas de despacho;

b) Margem mínima para o retalhista — 22%, sobre o preço de aquisição e inclui todos os encargos de comercialização.

3.º Os agentes económicos que desempenham mais de uma função no circuito importação — comercialização poderão praticar os preços resultantes da acumulação das margens nos termos seguintes:

a) o importador/armazenista pode acumular a margem do retalhista, sempre que venda directamente ao público consumidor em estabelecimento próprio devidamente legalizado;

b) O retalhista, sempre que adquirir ao produtor ou ao importador/armazenista por preços inferiores ao resultante da aplicação da margem da quele, pode acumular a parte da margem ainda não utilizada;

c) Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem os limites fixados no n.º 2.º desta portaria.

4.º Os vendedores por grosso são obrigados, no momento da entrega do produto, a fornecer aos compradores documento de venda, do qual constem os seguintes elementos:

a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;

b) Quantidades e qualidades das pilhas;

c) Data da transacção e preço máximo de venda ao público.

5.º — 1 — Os compradores por grosso são obrigados a exigir, de imediato e quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, o documento de venda a que se refere o n.º 4.º.

2 — A não apresentação pelo comprador do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado ou por se ter extraviado, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

3 — Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham os elementos referidos no n.º 4.º.

6.º Compete aos retalhistas identificar o vendedor por grosso.

7.º Em todos os locais de venda ao público deverá estar afixada, em local bem visível, tabela com a indicação dos tipos e preços de venda das pilhas, a que se refere a presente portaria.

8.º A infracção ao disposto no n.º 7.º constitui contravenção punida com multa de 5 000\$00 a 10 000\$00.

9.º As restantes infracções constituem contravenção punidas com multa de 10 000\$00, se outra punição mais grave não lhes for aplicável nos termos da legislação em vigor.

10.º As margens referidas no n.º 2.º poderão ser alteradas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

11.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

12.º Esta portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Jornal Oficial da Região.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes, 19 de Outubro de 1981. — O Secretário Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

**Portaria n.º 127/81**

Ao abrigo do n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, o seguinte:

1.º As lacas, brilhantinas e fixadores, loções capilares, «after-shaves», linimentos anti-solares e óleos, pomadas e vaselinas perfumadas, ficam sujeitos, na Região Autónoma da Madeira, ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º As margens máximas de comercialização dos produtos referidos no número anterior são as seguintes:

a) Para o importador/armazenista: margem de 15%, calculada sobre o preço CIF, acrescida das despesas de despacho;

b) Para o retalhista: margem de 25%, calculada sobre o preço de aquisição, incluindo neste o imposto de transacções, quando for devido.

3.º Os agentes económicos que desempenham mais de uma função no circuito de comercialização poderão praticar os preços resultantes da acumulação das margens correspondentes, nos termos seguintes:

a) O importador/armazenista pode acumular a margem do retalhista, sempre que venda directamente ao público consumidor em estabelecimento próprio e devidamente legalizado;

b) O retalhista pode acumular a margem do importador/armazenista sempre que importe directamente;

c) Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem os limites fixados no n.º 2.º desta portaria.

4.º Os vendedores, por grosso, são obrigados, no momento da entrega dos produtos, a fornecer aos compradores documento de venda (guia de remessa, nota de entrega, factura, etc.), do qual constem os seguintes elementos:

a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;

b) Data, quantidades e preços unitários de cada produto transaccionado.

5.º — 1 — Os retalhistas são obrigados a exibir o documento de venda, referido no número anterior, no momento em que solicitado pelos órgãos de fiscalização.

2 — A não apresentação pelo comprador do aludido documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por se ter extraviado, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

3 — Consideram-se como inexistentes os documentos de venda quando não contenham todos os elementos referidos no n.º 4.º

6.º Compete ao retalhista identificar o vendedor dos produtos referidos no n.º 1.º

7.º Compete aos retalhistas a marcação unitária das embalagens com o preço de venda ao público dos produtos referidos no n.º 1.º

8.º A infracção ao disposto na alínea c) do n.º 3.º constitui crime de especulação, punido nos termos do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

9.º As infracções ao disposto nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º constitui contravenção punida com multa de 10 000\$00.

10.º A infracção ao disposto no n.º 7.º é punida nos termos do art.º 28.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, com as alterações do Decreto-Lei 476/74, de 24 de Setembro.

11.º As margens referidas no n.º 2.º poderão ser alteradas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

12.º As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

13.º Esta portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Jornal Oficial da Região.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes, 19 de Outubro de 1981. — O Secretário Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

**Portaria n.º 128/81**

Ao abrigo do n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, o seguinte:

1.º Os condutores eléctricos de consumo corrente, de fabrico nacional ou estrangeiro, ficam sujeitos, na Região Autónoma da Madeira, ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º As margens máximas de comercialização dos produtos referidos no número anterior são as seguintes:

a) Para o importador/armazenista: margem de 20%, calculada sobre o preço CIF, acrescida das despesas de despacho;

b) Para o retalhista: margem de 22%, calculada sobre o preço de aquisição, incluindo neste o imposto de transacções quando for devido.

3.º Os agentes económicos que desempenham mais de uma função no circuito de comercialização poderão praticar os preços resultantes da acumulação das margens nos seguintes termos:

a) O importador/armazenista pode acumular a margem de retalhista sempre que venda directamente ao público consumidor em estabelecimento próprio devidamente legalizado;

b) O retalhista pode acumular a margem do importador/armazenista, sempre que importe directamente;

c) Qualquer que seja o número de intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem os limites fixados no n.º 2.º.

4.º — 1 — Os vendedores por grosso são obrigados, no momento da entrega dos produtos, a fornecer aos compradores documentos de venda, dos quais constem os seguintes elementos:

a) Nome, sede ou domicílio de vendedor e do comprador;

b) Data, quantidades e tipos dos produtos transaccionados;

c) Preço de venda no local da entrega.

2 — A não apresentação pelo comprador, no momento da intervenção dos órgãos de fiscalização, do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por se ter extraviado, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

3 — Consideram-se como inexistentes os documentos de venda que não contenham todos os elementos referidos no n. 1.

5.º Compete ao retalhista identificar o vendedor dos produtos referidos no n.º 1.º

6.º É obrigatória a afixação, em local visível do estabelecimento, de tabela de preços de venda ao público dos bens a que se refere o n.º 1.º.

7.º A infracção ao disposto nos n.ºs 4.º e 5.º constitui contravenção punível com multa de 10 000\$00, se outra punição mais grave lhes não for aplicável nos termos da legislação em vigor.

8.º A infracção ao disposto no n.º 6.º constitui contravenção punível nos termos do art.º 28.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, com as alterações do Decreto-Lei n.º 476/74, de 24 de Setembro.

9.º As margens referidas no n.º 2.º poderão ser alteradas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

10.º As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

11.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Jornal Oficial da Região.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes, 19 de Outubro de 1981. — O Secretário Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

#### Portaria n.º 129/81

Ao abrigo do n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, o seguinte:

1.º O bacalhau salgado seco e espécies afins, nacionais ou importados, quaisquer que sejam os seus tipos comerciais, ficam sujeitos ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1 — As margens máximas de comercialização de bacalhau salgado seco e espécies afins, nacionais ou importados, a que se refere o número anterior, são as seguintes:

a) Importador/armazenista: margem de 8%, calculada sobre o preço CIF, acrescido das despesas de despacho e de transporte do cais à porta do importador/armazenista;

b) Retalhista: margem de 13%, calculada sobre o preço de aquisição à porta do retalhista.

2 — A margem de armazenista engloba as despesas de distribuição, bem como todos os demais encargos inerentes à respectiva comercialização.

3.º Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem os limites fixados no n.º 2.º.

4.º O bacalhau salgado seco e as espécies afins, podem ser vendidas pelos retalhistas, em embalagens, nas seguintes condições:

1) — Embalagens que contenham:

a) Um peixe inteiro ou meio peixe cortado longitudinalmente;

b) Postas provenientes de um peixe ou meio peixe, que, uma vez juntas, permitam reconstituir o peixe inteiro ou meio peixe cortado longitudinalmente.

5.º É proibida, pelos retalhistas, a apresentação de embalagens que não obedeçam rigorosamente ao disposto no número anterior, bem como de outras embalagens que não estejam legalmente autorizadas.

6.º É obrigatória a aposição, nas embalagens, de etiqueta com o preço correspondente ao de venda ao público por quilograma e com a indicação do tipo comercial do produto nelas contido.

7.º Os preços de venda ao público de todos os tipos comerciais de bacalhau salgado seco e espécies afins, poderão ser agravados, sempre que os produtos sejam embalados, até ao máximo de 5\$00 por quilograma, como compensação com as operações de embalagem e corte.

8.º — 1 — Os vendedores por grosso são obrigados, no momento da entrega do produto, a fornecer aos compradores documentos de venda dos quais constem os seguintes elementos:

a) Nome, sede ou domicílio de vendedor e do comprador;

b) Data, quantidade, tipo comercial do produto transaccionado e origem;

c) Preço de venda no local da entrega.

2 — Os importadores/armazenistas são obrigados a exhibir, quando solicitados pelas entidades competentes, os documentos comprovativos da

formação dos preços de aquisição dos bens referidos no n.º 1.º.

3 — Os retalhistas, ou entidades equiparadas, são obrigados a exhibir, perante os órgãos de fiscalização, os documentos de venda a que se refere o n.º 1.

4 — A não apresentação, pelos compradores, dos documentos de venda, designadamente por não lhes terem sido passados ou por se terem extraviado, não constitui, para aqueles, circunstância d'irriminabilidade da sua responsabilidade criminal.

5 — Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham todos os elementos referidos no n.º 1.

9.º Compete ao retalhista identificar o vendedor dos bens referidos no n.º 1.º.

10.º As infracções ao disposto no n.º 4.º, quando não constituam a prática do crime de especulação, são puníveis nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, com as alterações do Decreto-Lei n.º 476/74, de 24 de Setembro.

11.º A infracção ao disposto no n.º 6.º constitui contração punível com multa de 5 000\$00 a 10 000\$00.

12.º As restantes infracções serão punidas com multa de 10 000\$00, se outra punição mais grave não lhes for aplicável nos termos da legislação em vigor.

13.º Fica revogada a Portaria n.º 115/80, de 25 de Setembro de 1980, publicada no Jornal Oficial n.º 35.

14.º Por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes, poderão ser alteradas as margens referidas no n.º 2.º, bem como resolvidas as dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria.

15.º Esta portaria entra em vigor oito dias após a sua publicação no Jornal Oficial da Região.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes, 19 de Outubro de 1981. — O Secretário Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

**Portaria n.º 130/81**

Ao abrigo do n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Go-

verno Regional, pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, o seguinte:

1.º Os produtos dietéticos derivados do leite e destinados à alimentação infantil, de fabrico nacional ou estrangeiro, ficam sujeitos, na Região Autónoma da Madeira, ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1 — As margens máximas de comercialização dos produtos a que se refere o número anterior são as seguintes:

a) Importador/armazenista: margem de 10%, calculada sobre o preço CIF, acrescido das despesas de despacho;

b) Retalhista: margem de 15%, calculada sobre o preço de aquisição à porta do retalhista, incluindo neste o imposto de transacções, quando for devido.

2 — A margem do importador/armazenista engloba as despesas de distribuição e de transporte, bem como os demais encargos inerentes à respectiva comercialização.

3 — Qualquer que seja o número de intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem os limites fixados no n.º 2.º.

3.º — 1 — Os vendedores, por grosso, são obrigados no momento da entrega do produto, a fornecer aos compradores documentos de venda, dos quais constem os seguintes elementos:

a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;

b) Data, quantidades e tipos dos produtos transaccionados;

c) Preço de venda no local de entrega.

2 — A não apresentação pelo comprador, no momento da intervenção dos órgãos de fiscalização, do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por se ter extraviado, não constitui para aquele circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

3 — Consideram-se como inexistentes os documentos de venda que não contenham todos os elementos referidos no n.º 1.

4.º Compete ao retalhista identificar o vendedor dos produtos referidos no n.º 1.º.

5.º Os produtos a que se refere esta portaria que à data da sua publicação se encontram embalados, nos importadores/armazenistas, retalhistas ou entidades equiparadas, serão obrigatoriamente vendidos aos preços e com as margens anteriormente estabelecidas.

6.º É permitida a venda ao público nos estabelecimentos dos retalhistas do ramo alimentar dos produtos referidos nesta portaria, salvo aqueles que, por decisão da Direcção Regional de Saúde Pública, só possam ser vendidos mediante receita médica.

7.º — 1 — Os importadores/armazenistas não são obrigados a vender a cada comprador quantidades inferiores a 30 Kg.

2 — As sociedades cooperativas de consumo, cantinas e outras organizações que prossigam fins de promoção económica e social, bem como as instituições altruístas de educação, ensino, recuperação ou assistência, podem adquirir quaisquer quantidades aos importadores/armazenistas.

8.º Compete aos retalhistas a marcação, unitária das embalagens, do preço de venda ao público dos produtos referidos no n.º 1.º.

9.º A infracção ao disposto nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º constitui contravenção punível com multa de 10 000\$00.

10.º A infracção ao disposto no n.º 8.º, constitui contravenção punível nos termos do art.º 28.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, com as alterações do Decreto-Lei n.º 476/74, de 24 de Setembro.

11.º A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do n.º 7.º é considerada recusa de venda, punível, como crime de açambarcamento, nos termos do art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 41 204, já antes citado.

12.º As margens referidas no n.º 2.º poderão ser alteradas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

13.º As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão esclarecidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

14.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Jornal Oficial da Região.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes, 19 de Outubro de 1981. — O Secretário Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

**Portaria n.º 132/81**

Ao abrigo do n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, o seguinte:

1.º — As tintas, vernizes, goma-laca, lacas, esmaltes, charão, diluentes secantes e produtos para remoção de pintura, ficam sujeitas, na Região Autónoma da Madeira, ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — As margens de comercialização, a que se refere o n.º 1.º, são as seguintes:

a) Importador/armazenista: margem de 15%, calculada sobre o preço CIF, acrescido das despesas de despacho para o produto importado, ou sobre o preço de aquisição à porta da fábrica ou seus armazéns para o produto de fabrico regional.

b) Retalhistas: margem de 30%, calculada sobre o preço de aquisição, incluindo neste o imposto de transacção, quando for devido.

3.º — Os agentes económicos que desempenhem mais de uma função no circuito de comercialização poderão praticar os preços resultantes da acumulação das margens correspondentes, nos termos seguintes:

a) O importador/armazenista pode acumular a margem do retalhista sempre que venda directamente ao público consumidor, em estabelecimento próprio devidamente legalizado;

b) O retalhista, pode acumular a margem do importador/armazenista sempre que adquira os produtos ao produtor;

c) O retalhista, também, pode acumular, a parte da margem do importador/armazenista ainda não utilizada, quando adquira os produtos àquele por preços inferiores aos resultantes de aplicação da margem máxima estabelecida para o mesmo;

d) Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem os limites fixados no n.º 2.º desta portaria.

4.º — 1 — Os vendedores por grosso são obrigados, no momento da entrega dos produtos, a fornecer aos compradores documento de venda, do qual constem os seguintes elementos:

a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;

b) Data, quantidades e preço dos produtos e discriminando os descontos a que eventualmente haja lugar, excepto o desconto de pronto pagamento.

2 — Os importadores/armazenistas, quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, são obrigados a exhibir os documentos comprovativos da formação do preço resultante da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 2.º desta portaria.

3 — Os retalhistas são obrigados a exhibir, no momento e quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, o documento a que se refere o n.º 1.

4 — A não apresentação do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por se ter extraviado, não constitui, para o comprador, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

5 — Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham os elementos referidos no n.º 1.

5.º — Compete ao retalhista identificar o vendedor.

6.º — É obrigatório a marcação dos preços de venda ao público dos produtos referidos neste diploma, por meio de aposição de etiquetas ou de afixação, em local visível do público, nos locais de venda, de uma relação indicando as qualidades dos produtos e preços de venda.

7.º — Os encargos com o transporte marítimo para Porto Santo, dos produtos constantes desta portaria, poderão ser acrescidos aos preços legais de venda dos mesmos.

8.º — Os produtos a que se refere este diploma que à data da sua publicação se encontrem em poder dos importadores/armazenistas e dos retalhistas, serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços resultantes das disposições legais aplicáveis.

9.º — A infracção ao disposto na alínea d) do n.º 3.º, e no n.º 8.º, será punida, como crime de especulação, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

10.º — A infracção ao disposto no n.º 6.º, constitui contravenção punível com multa de 5 000\$00 a 10 000\$00.

11.º — As restantes infracções constituem contravenções puníveis com multa de 10 000\$00,

se outra punição mais grave lhes não for aplicável nos termos da legislação em vigor.

12.º — As margens referidas no n.º 2.º poderão ser alteradas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

13.º — As dúvidas suscitadas na interpretação desta portaria serão esclarecidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

14.º — A presente portaria entra em vigor oito dias após a sua publicação no Jornal Oficial da Região.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes,  
19 de Outubro de 1981. — O Secretário Regional,  
*Miguel José Luís de Sousa.*

#### Portaria n.º 133/81

Ao abrigo do n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, o seguinte:

1.º Os guardanapos de papel, lenços de papel, papel higiénico, facial «tissue», pensos higiénicos e fraldas de papel, ficam sujeitos, na Região Autónoma da Madeira, ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º As margens máximas de comercialização dos produtos referidos no número anterior são as seguintes:

a) Para o importador/armazenista: margem de 10%, calculada sobre o preço CIF, acrescido das despesas de despacho;

b) Para o retalhista: margem de 22%, calculada sobre o preço de aquisição incluindo neste o imposto de transacções, quando for devido.

3.º Os agentes económicos que desempenhem mais de uma função no circuito de comercialização poderão praticar os preços resultantes da acumulação das margens correspondentes, nos termos seguintes:

5.º — 1 — Os retalhistas são obrigados a exibir o documento de venda, referido no número anterior, no momento em que solicitados pelos órgãos de fiscalização.

a) O importador/armazenista pode acumular a margem do retalhista, sempre que venda directamente ao público consumidor em estabelecimento próprio e devidamente legalizado;

b) O retalhista pode acumular a margem do importador/armazenista sempre que importe directamente;

c) Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem os limites fixados no n.º 2.º desta Portaria.

4.º Os vendedores, por grosso, são obrigados, no momento da entrega dos produtos, a fornecer aos compradores documento de venda (guia de remessa, nota de entrega, factura, etc.), do qual constem os seguintes elementos:

a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;

b) Data, quantidades e preços unitários de cada produto transaccionado.

2 — A não apresentação pelo comprador do aludido documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por se ter extraviado, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

3 — Consideram-se como inexistentes os documentos de venda quando não contenham todos os elementos referidos no n.º 4.º.

6.º Compete ao retalhista identificar o vendedor dos produtos referidos no n.º 1.º.

7.º Compete aos retalhistas a marcação unitária nas embalagens do preço de venda ao público de todos os produtos referidos no n.º 1.º.

8.º A infracção ao disposto na alínea c) do n.º 3.º constitui crime de especulação, punível nos termos do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

9.º A infracção ao disposto nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º constitui contravenção punível com multa de 10 000\$00.

10.º A infracção ao disposto no n.º 7.º é punida nos termos do art.º 28.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, com as alterações do Decreto-Lei n.º 476/74, de 24 de Setembro.

11.º As margens referidas no n.º 2.º poderão ser alteradas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

12.º As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

13.º Esta portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Jornal Oficial da Região.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes, 19 de Outubro de 1981. — O Secretário Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E TRANSPORTES E DA AGRICULTURA E PESCAS

### Portaria n.º 131/81

Ao abrigo do n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e Agricultura e Pescas, o seguinte:

1. O leite em pó instantâneo, embalado, nacional ou estrangeiro, fica sujeito ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º As margens de comercialização do leite em pó instantâneo nacional ou importado, são as seguintes:

a) Importador/armazenista: margem de 10%, calculada sobre o preço CIF, acrescido das despesas de despacho;

b) Retalhista: margem de 15%, calculada sobre o preço de aquisição, incluindo neste o imposto de transacções, quando for devido.

3.º A margem de armazenista engloba as despesas de transporte e distribuição, bem como todos os demais encargos inerentes à respectiva comercialização.

4.º Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem os limites fixados no n.º 2.º.

5.º — 1 — Os vendedores por grosso são obrigados, no momento da entrega do produto, a fornecer aos compradores documentos de venda dos quais constem os seguintes elementos:

a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;

b) Data, quantidade e tipo do produto transaccionado;

c) Preço de venda no local da entrega.

2 — Os compradores por grosso são obrigados a exhibir os documentos a que se refere o n.º 1, no momento e quando solicitados pelos órgãos de fiscalização.

3 — A não apresentação pelo comprador do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por se ter extraviado, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

4 — Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham os elementos referidos no n.º 1.

5 — Compete ao retalhista identificar o vendedor.

6.º Os produtos a que se refere esta portaria, que à data da sua publicação se encontrem embalados nos importadores, armazenistas, retalhistas ou entidades equiparadas, serão obrigatoriamente vendidos aos preços e com as margens anteriormente estabelecidas.

7.º Compete aos retalhistas a marcação, em todas as embalagens, por meio de etiquetas auto-colantes, do preço de venda ao público.

8.º As infracções ao disposto no n.º 5.º constituem contravenções puníveis com multa de 10 000\$00.

9.º As infracções ao disposto no n.º 7.º, constituem contravenções puníveis nos termos do art.º 28.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, com as alterações do Decreto-Lei n.º 476/74, de 24 de Setembro.

10.º As margens referidas no n.º 2.º poderão ser alteradas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.

11.º As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.

12.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e Agricultura e Pescas, 19 de Outubro de 1981. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

Preço deste número: 42\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

**ASSINATURAS**

|                    |         |                 |       |
|--------------------|---------|-----------------|-------|
| As duas séries Ano | 1 100\$ | Semestre ... .. | 650\$ |
| A 1.ª série ... .. | 650\$   | > ... ..        | 350\$ |
| A 2.ª série ... .. | 650\$   | > ... ..        | 350\$ |

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio  
(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»